



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2019

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DAS INFORMAÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E DESPESAS REALIZADAS COM A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.

Art. 1.º O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, de forma compilada em um único documento, com linguagem de fácil compreensão aos contribuintes, no Portal da Transparência do Município de Itajaí, as principais informações acerca da arrecadação e despesas realizadas com a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 2.º Na publicação deve constar obrigatoriamente, sem prejuízo de outras informações consideradas importantes e de interesse público pelo Executivo Municipal:

I - Arrecadação da COSIP, acumulada e no mês;

II - Saldo bancário na(s) conta(s) vinculada(s) à COSIP;

III - Despesas efetuadas, acumulada e no mês;

IV - Obras, ações e serviços em andamento, com os valores investidos, acumulado e no mês, número do processo licitatório, nome da empresa vencedora, objeto e previsão de conclusão;

V - Obras, ações e serviços a iniciarem, com a previsão do semestre e ano de início e término;

VI - Previsão de arrecadação anual da COSIP e sua evolução.

Parágrafo único - as obras, ações e serviços previstos ou em andamento podem sofrer modificações, sem que a inclusão ou exclusão delas na publicação prevista nesta lei gere qualquer obrigação ao município em executá-las, tratando-se a publicação de caráter meramente informativo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Atualmente a Câmara de Vereadores de Itajaí tem discutido a possibilidade de redução da COSIP, na tentativa de amenizar os impactos com as altas contas de energia elétrica. A proposta subscrita por este vereador e outros 5 edis, tramita em Regime de Urgência através do PLC 02/2019 e tem sido debatida com órgãos do governo municipal.

Durante os debates tem-se percebido a dificuldade de obter informações precisas com relação aos projetos a serem desenvolvidos através da taxa de iluminação pública, bem como, inclusive o saldo existente, o consumo anual entre outros dados relativo ao tributo.

Muitas obras e ações de Iluminação Pública são aguardadas pela população itajaiense e o proponente, imbuído de seu papel constitucionalmente expresso, apresenta o presente projeto de lei para trazer ao Portal da Transparência Municipal a obrigação do Executivo, de forma compilada e em linguagem acessível, informar acerca do andamento da arrecadação do tributo e das obras e ações previstas com esses recursos.

Ante o exposto e ao tratarmos neste projeto de previsões para ampliação da transparência administrativa, vale a pena citar recentes decisões do STF garantindo esta proposição:

ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE /
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão
Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Por fim, vale salientar que através da Emenda a Lei Orgânica, esta Câmara de Vereadores aprovou a consolidação e promoção da cultura do controle social e prestação de contas, por meio da implantação da transparência pública, como valor organizacional da Administração Municipal e aprimoramento do modelo de governança com resultados, efeitos e impactos para a sociedade. Está, portanto, em consonância à Lei Orgânica Municipal a ampliação da transparência no tocante a arrecadação e gastos com a COSIP.

Limitados ao exposto, solicitamos a tramitação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2019

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí

